Prefeitura Municipal de Peabiru

PUBLICADO
19/01/92
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
PÁG. 6-A
VISTO

LEI Nº071/91

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - A Divisão de saúde municipal, integrando o sistema único de saúde, incumbe as ações de saneamento e vigilância sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam a saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapeuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambito e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º- O saneamento e vigilância sanitária será exercida pelo Município, no ambito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º- Compete ao Município:

a) - Fornecer a unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.

b) - Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade Federal.

c) - Fiscalizar o ambito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

d) - Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo Municipal Social.

e) - Colaborar com a unidade federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo ao nível de comercialização intermunicipal.

f) - Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

g) - Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem à responsabilidade da empresa.

h) - Executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

i) - Controlar riscos e agraves decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada com a vigilância Epidemiológica.

j) - Participar da execução e do controle das ações sobre o meio-ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, o parcelamento do uso do solo, controle de artropodes e **roedores**, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

l) - Desenvolver programas de capacitação de recursos necessários ao saneamento e vigilância sanitária.

m) - Inspecionar estabelecimentos de interesse a vigilância sanitária.

n) - Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.

o) - Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente, os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através do Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias a fiel execução desta Lei, ' respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de ' 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabi-' ru-Pr., aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 1991.

ANTONIO ÉLIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL